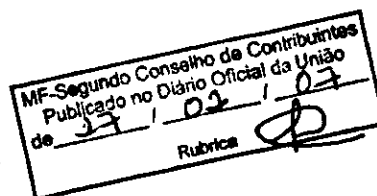




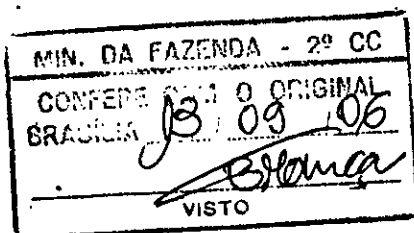
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000742/2002-50
Recurso nº : 131.805
Acórdão nº : 204-01.425



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : RAULINO KREIS MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



PIS. MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A *VACATIO LEGI*. O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela MP 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98. Referida sistemática de apuração passou a surtir efeitos noventa dias após a publicação da MP 1.212/95, ou seja, a partir do período de apuração de março de 1996 até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAULINO KREIS MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

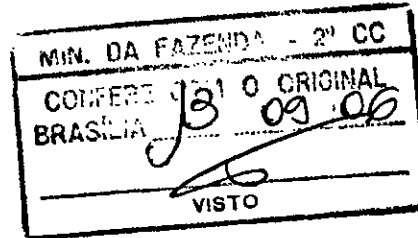
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Flávio de Sá munhoz e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13973.000742/2002-50
Recurso nº : 131.805
Acórdão nº : 204-01.425

Recorrente : RAULINO KREIS MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do litígio em questão, transcrevo na íntegra o relatório da DRJ em Florianópolis – SC:

Trata-se de pedido de restituição/compensação de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 01 a 15), no valor de R\$ 6.060,78 (seis mil, sessenta reais e setenta e oito centavos), relativo a fatos geradores ocorridos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, protocolado em 12/11/2002, indeferido pela autoridade a quem 28/11/2002, cujo despacho decisório (fls. 23 e 24), sintetizado na ementa abaixo transcrita, foi cientificado à interessada em 11/12/2002 (Aviso de Recebimento à folha 26):

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. O recolhimento indevido confere ao contribuinte um direito à restituição que deve ser exercido em cinco anos, contados da data do pagamento (art. 168, I combinado com art. 156, I do CTN). No presente caso o direito à restituição já decaiu parcialmente, pois transcorreram mais de cinco anos entre a data do pagamento e o pedido de restituição.

A interessada sustenta, em seu pedido de restituição/compensação, que pelo fato de ter sido declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do art. 17, in fine, da Medida Provisória – MP nº 1.315/96 (originada da MP nº 1.212/95), e do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715/98, ficou inexigível o PIS para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, haja vista a revogação da Lei Complementar nº 07/70, face à edição da Lei nº 9.715/98. Diverge, assim, do entendimento da então Secretaria da Receita Federal – SRF, expresso na Instrução Normativa – IN SRF nº 006, de 19/01/2000, segundo a qual a referida lei complementar deveria ser aplicada no período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996.

O indeferimento do pleito da contribuinte foi baseado nos seguintes dispositivos legais: Art. 168, I, do CTN, combinado com os arts. 156, I, e 165, I, do mesmo diploma legal, e Ato Declaratório nº 096, de 26/11/99.

Contra o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição/compensação, foi apresentada, em 20/12/2002, a manifestação de inconformidade de folhas 27 a 31, mediante a qual a interessada alega, em síntese, que o direito de reclamar a devolução de valores recolhidos indevidamente ocorre em 10 (dez) anos, e não em 05 (cinco) anos, como entende a Fazenda Pública. Assevera que este entendimento é matéria pacífica nos tribunais e cita precedentes neste sentido.

A DRJ sintetizou a deliberação recorrida por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL – O direito de pleitear a restituição da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

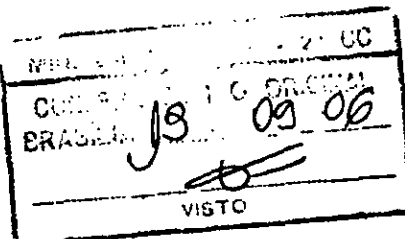
ff

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000742/2002-50
Recurso nº : 131.805
Acórdão nº : 204-01.425



2ª CC-MF
Fl.

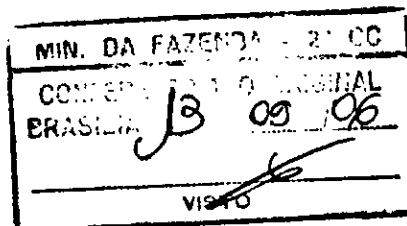
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, reeditando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000742/2002-50
Recurso nº : 131.805
Acórdão nº : 204-01.425



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

A matéria já foi exaustivamente apreciada por esta Câmara, razão pela qual adoto, com a devida *vênia*, as palavras do ilustríssimo Conselheiro Flávio de Sá Munhoz:

O pedido de restituição/compensação se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob o argumento de que a liminar proferida pelo STF na ADIn 1.417-0 suspendeu a eficácia do art. 15 da referida Medida Provisória até a decisão de mérito. Sustenta a Recorrente que a "vacatio legis", que em princípio seria de noventa dias, contados da edição da MP 1.212/95, se estendeu até 23 de março de 2001, data da publicação do julgamento de mérito da ADIn". Conclui, assim, que sem ordenamento legal que dispusesse sobre o fato gerador, o PIS tornou-se inexigível desde outubro de 1995 até a edição da Lei nº 9.715/98.

A liminar proferida pelo plenário do STF na referida ADIn, suspendeu os efeitos da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", contida na parte final do art. 15 da MP 1.212/95 e suas reedições posteriores. Portanto, o STF apenas declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança.

Referida liminar foi confirmada na decisão de mérito, cuja ementa transcreve-se abaixo:

"EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98." (destacamos)

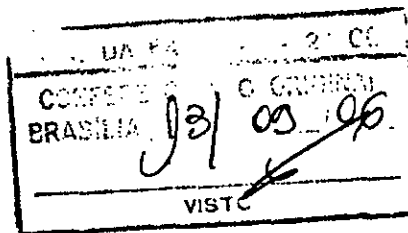
Em razão da referida decisão, foi editada a Resolução do Senado nº 10, de 07 de junho de 2005, por meio do qual foi suspensa a execução da disposição julgada inconstitucional.

Como resta evidente, o STF não declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao PIS com base na sistemática instituída pela MP 1.212/95, "apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição".

Tendo em vista que a referida Medida Provisória foi publicada em 28 de novembro de 1995, e em razão da declaração de inconstitucionalidade do STF da retroatividade, a sistemática de apuração da contribuição ao PIS instituída pela mencionada norma



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13973.000742/2002-50
Recurso nº : 131.805
Acórdão nº : 204-01.425

entrou em vigor a partir do período de apuração de março de 1996 (noventa dias após a sua publicação).

A liminar proferida na ADIn não tem o efeito de estender a "vacatio legis" até o julgamento do mérito.

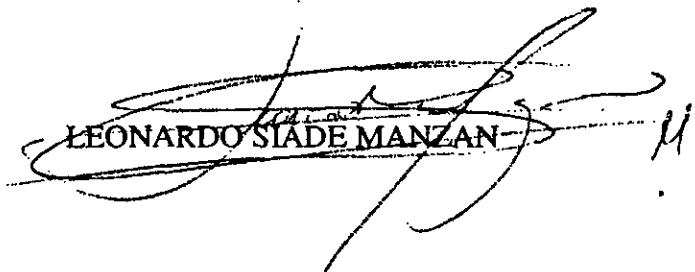
Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


LEONARDO SLADE MANZAN